Parlamento Europeu
2019-2024

Documento de sessão

B9-0341/2022

29.6.2022

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada na sequência de declarações do Conselho e da Comissão

nos termos do artigo 132.º, n.º 2, do Regimento

sobre vetos nacionais para comprometer o acordo fiscal mundial (2022/2734(RSP))

José Gusmão, Manon Aubry, Martin Schirdewan
em nome do Grupo The Left

B9-0341/2022

Resolução do Parlamento Europeu sobre vetos nacionais para comprometer o acordo fiscal mundial
(2022/2734(RSP))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a parte III e o artigo 116.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),

– Tendo em conta o artigo 20.º do Tratado da União Europeia (TUE),

– Tendo em conta a declaração sobre uma solução assente em dois pilares para fazer face aos desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia («Statement on a two-pillar solution to address the tax challenges arising from the digitalisation of the economy») do Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre a erosão da base tributável e a transferência de lucros (BEPS), à qual aderiram 137 dos seus 141 membros e que foi assinada por aqueles em 4 de novembro de 2021,

– Tendo em conta a proposta de diretiva do Conselho relativa à fixação de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos multinacionais na União, apresentada pela Comissão (COM(2021)0823),

– Tendo em conta a sua posição, de 19 de maio de 2022, sobre a proposta de diretiva do Conselho relativa à fixação de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos multinacionais na União[1],

– Tendo em conta a análise do Observatório Fiscal da UE, de 25 de outubro de 2021, intitulado «Revenue effects of the global minimum tax: country-by-country estimates» (Efeitos do imposto mínimo mundial sobre o rendimento: estimativas por país),

– Tendo em conta o estudo do Instituto Económico da Polónia, de janeiro de 2020, intitulado «Tax unfairness in the European Union: towards greater solidarity in fighting tax evasion» (Injustiça fiscal na União Europeia: rumo a uma maior solidariedade no combate à evasão fiscal),

– Tendo em conta o artigo 132.º, n.º 2, do seu Regimento,

A. Considerando que, em 8 de outubro de 2021, 136 dos 140 membros do Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre a BEPS concordaram em proceder a uma reformulação do regime fiscal internacional de acordo com uma solução assente em dois pilares, de modo a superar os desafios colocados pela digitalização da economia e a limitar a concorrência em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, mediante a introdução de uma taxa fiscal mínima mundial de 15 %;

B. Considerando que, em 2020, apenas seis Estados-Membros da UE tinham uma taxa

[1] Textos Aprovados, P9_TA(2022)0216.

efetiva inferior a 15 %;

C. Considerando que várias rondas de negociações resultaram num compromisso reduzido inferior à proposta original de 21 %;

D. Considerando que a aplicação da taxa fiscal mínima mundial de acordo com a reformulação assente em dois pilares referida anteriormente levaria a que os países obtivessem anualmente receitas adicionais de cerca de 150 mil milhões de USD[2];

E. Considerando que só a UE aumentaria anualmente as suas receitas provenientes do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas em cerca de 64 mil milhões de EUR ao cobrar uma taxa fiscal mínima efetiva de 15 %, em conformidade com o pilar 2 deste acordo mundial[3];

F. Considerando que estudos independentes estimam que uma taxa de 25 % sem exclusões permitiria arrecadar 234 mil milhões de EUR[4];

G. Considerando que as questões fiscais na União estão sujeitas a um processo legislativo especial e são decididas por unanimidade no Conselho;

H. Considerando que, em outubro de 2021, todos os países da OCDE e do G20, incluindo todos os 27 Estados-Membros da UE, acolheram favoravelmente o acordo que visa reformular as normas fiscais internacionais;

I. Considerando que, apesar deste compromisso, a adoção de uma diretiva da UE que defenda e aplique o pilar 2 deste acordo internacional (Diretiva Pilar 2) fracassou três vezes no Conselho (Assuntos Económicos e Financeiros) (Conselho ECOFIN), devido a inexistência de unanimidade;

J. Considerando que a Polónia, e mais recentemente a Hungria, invocaram o seu direito de veto nacional para impedir a adoção da Diretiva Pilar 2, embora esta fosse apoiada por todos os outros 26 Estados-Membros;

K. Considerando que a Hungria, apesar de ter concordado com a aplicação da diretiva em reuniões anteriores do Conselho ECOFIN, invocou o seu direito de veto na reunião de junho de 2022 do Conselho ECOFIN, após a Polónia ter retirado o seu veto de longa data;

L. Considerando que as receitas públicas decorrentes da aplicação da Diretiva Pilar 2 na UE seriam especialmente importantes no contexto da guerra na Ucrânia e das respetivas consequências económicas e sociais na UE, bem como da necessidade de justiça fiscal e de assegurar uma recuperação da economia no período pós-pandemia assente numa transição para a neutralidade climática;

Considerações gerais

1. Afirma que as normas fiscais internacionais estão, em grande medida, ultrapassadas e são

[2] https://www.oecd.org/tax/international-community-strikes-a-ground-breaking-tax-deal-for-the-digital-age.htm.
[3] https://www.taxobservatory.eu/wp-content/uploads/2021/10/Note-2-November-2021-1.pdf.
[4] https://www.taxobservatory.eu/wp-content/uploads/2021/10/Note-2-November-2021-1.pdf.

incapazes de dar resposta à digitalização crescente da economia e de travar eficazmente a elisão e evasão fiscais; afirma a necessidade urgente de reformular estas normas através da adoção do acordo fiscal mundial OCDE/G20, para que os regimes fiscais internacionais, da UE e nacionais estejam aptos a enfrentar os desafios económicos, sociais e tecnológicos do século XXI;

2. Observa com profunda preocupação o constante nivelamento por baixo em termos de taxas do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas nos países desenvolvidos ao longo das últimas décadas; destaca a descida acentuada das taxas médias do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas na UE de 33,3 % em 2000 para 22,7 % em 2020[5]; reitera a necessidade urgente de impor um nível mínimo na taxa de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, através da introdução da taxa fiscal mínima efetiva de 15 %, em conformidade com o pilar 2 do acordo fiscal mundial;

3. Salienta que as normas fiscais em vigor e as discrepâncias entre normas fiscais nos Estados-Membros e não só, associadas, nomeadamente, à falta de cooperação internacional estão a permitir que as empresas multinacionais optem por um planeamento fiscal agressivo que reduz significativamente as respetivas taxas fiscais efetivas; assinala que esta situação coloca ainda as pequenas e médias empresas (PME) numa situação de desvantagem concorrencial significativa, pois estão a pagar taxas fiscais efetivas consideravelmente superiores às pagas pelas multinacionais, o que é inaceitável;

4. Lamenta o facto de as perdas decorrentes da utilização de transações internacionais para efeitos de elisão e evasão fiscais privarem anualmente os Estados-Membros da UE de 170 mil milhões de EUR[6];

5. Destaca a sua posição recentemente adotada sobre a Diretiva Pilar 2, que apela a uma aplicação célere até janeiro de 2023;

6. Frisa que apenas 10 % a 15 % das multinacionais estão abrangidas pelo acordo internacional e que as exclusões previstas no acordo permitem mais elisão e evasão fiscais; realça, além disso, a natureza dinâmica da elisão e evasão fiscais; insta a Comissão a continuar a atualização da legislação pertinente para enfrentar melhor esta questão fundamental;

Processo decisório atual e impacto dos vetos nacionais

7. Salienta que a votação por unanimidade no Conselho relativamente à política fiscal não conduz à introdução das alterações necessárias para enfrentar os desafios atuais; lamenta que a situação atual conduza muitas vezes a atrasos e a uma ausência de progressos na harmonização das normas fiscais em toda a União, que seria benéfica para todos;

8. Sublinha, com profunda preocupação, o facto de os vetos nacionais terem, de forma consistente, travado o progresso em muitos domínios fiscais importantes, com propostas como a matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS), a revisão da Diretiva Juros e *Royalties*, a reforma do Código de Conduta no domínio da

[5] https://tradingeconomics.com/euro-area/corporate-tax-rate.
[6] https://pie.net.pl/wp-content/uploads/2018/07/PIE_Report_Tax_Havens_EU.pdf.

Fiscalidade das Empresas e agora a Diretiva Pilar 2 a serem consequentemente bloqueadas no Conselho;

9. Lamenta o facto de os vetos nacionais em matéria de tributação terem sido explorados e utilizados como arma e moeda de troca por determinados Estados-Membros para obterem ganhos, alcançarem concessões e prosseguirem outros interesses próprios em domínios que ultrapassam e não estão relacionados com a tributação; salienta que a existência destes vetos ameaça perpetuar práticas fiscais nocivas e injustiças sociais que prejudicam a capacidade da União para funcionar eficazmente, promover condições de concorrência equitativas e proteger os melhores interesses dos seus cidadãos e das PME;

Recomendações para ação e domínios a reformular

10. Insta a Hungria a pôr imediatamente termo ao seu bloqueio sem sentido do acordo fiscal mundial no Conselho; lamenta o facto de um único Estado-Membro ter capacidade para travar a aplicação de um tal acordo histórico e manter reféns outros 26 Estados-Membros na luta por uma maior justiça fiscal;

11. Reitera o apelo à Comissão para que se abstenha de aprovar o plano de recuperação e resiliência húngaro até a Hungria ter cumprido plenamente todas as recomendações específicas por país do Semestre Europeu sobre o Estado de direito e ter aplicado todos os acórdãos pertinentes do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos;

12. Apela à Comissão para que recorra ao procedimento previsto no artigo 116.º do TFUE relativamente a determinadas políticas fiscais, a fim de levantar a exigência de unanimidade, caso a Comissão verifique que a existência de uma disparidade entre as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-Membros falseia as condições de concorrência no mercado interno; insta os Estados-Membros, a este respeito, a acolherem a transição da unanimidade para a votação por maioria qualificada (VMQ) nestes domínios, por estes motivos; recorda, a este respeito, o programa de Ursula von der Leyen quando se apresentou como candidata a presidente da Comissão, que incluía o compromisso de fazer uso das cláusulas dos Tratados que permitem que propostas em matéria de tributação sejam adotadas por codecisão e decididas com a votação por maioria qualificada no Conselho;

13. Insta a Comissão a relançar a proposta de passar de unanimidade para VMQ em vários domínios da tributação, nomeadamente quando tal for necessário para combater a fraude, a elisão e a evasão fiscais, bem como em medidas relacionadas com a tributação ligadas à proteção do nosso ambiente e ao nosso objetivo de neutralidade climática até 2050 através do Pacto Ecológico Europeu; recorda o discurso sobre o estado da União de 2018, do anterior presidente da Comissão Jean-Claude Juncker, que apelava a um sistema de maioria qualificada para matérias fiscais;

14. Insta a Comissão a aprofundar a reflexão sobre a conveniência de aplicar o acordo fiscal mundial através do processo de cooperação reforçada previsto no artigo 20.º do TUE; insta ainda a Comissão a explorar a possibilidade de criar um mecanismo para aplicar a cooperação reforçada por defeito em situações em que três ou menos Estados-Membros bloqueiem a aplicação de medidas fiscais que visem assegurar justiça fiscal, combater a fraude, a elisão e a evasão fiscais e proteger o ambiente;

15. Recorda que a taxa fiscal de 15 % é um mínimo absoluto e incentiva os Estados-Membros a irem mais além e a adotarem uma taxa fiscal superior para evitar um nivelamento por baixo com a harmonização das taxas fiscais em 15 %; observa que tal só pode contribuir para se alcançarem acordos multilaterais mais ambiciosos no futuro;

16. Salienta que, num cenário em que os EUA bloqueiam o acordo internacional ao não aplicarem um ato legislativo, a convenção multilateral que prevê a eliminação e a suspensão de todos os impostos sobre os serviços digitais e outras medidas similares pertinentes até 31 de dezembro de 2023 já não será viável e deve, então, ser revogada;

17. Destaca a legitimidade da adoção pelos Estados-Membros de medidas para defender as respetivas bases tributáveis, tais como a não dedutibilidade de custos, medidas em matéria de retenção na fonte, limite de isenção de participações sociais e requisitos de documentação especial, nomeadamente em matéria de determinação dos preços de transferência;

18. Frisa que estudos recentes demonstraram que a Diretiva Juros e *Royalties* e a Diretiva Sociedades-mãe e Filiais permitem que os Estados-Membros circulem fluxos não tributados de rendimento passivo para chegar a jurisdições de países terceiros com impostos reduzidos ou nulos; salienta, além disso, que ambas as diretivas podem incentivar as empresas a criar estruturas de participação em Estados-Membros com uma tributação baixa, a fim de beneficiarem de isenções de retenção na fonte; insta a Comissão a retomar a revisão da Diretiva Juros e *Royalties*, que está bloqueada no Conselho;

°

° °

19. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, bem como aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.